

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP

Autos n.º 1021965-45.2017.8.26.0576.

METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.622.284/0001-98, estabelecida na Avenida Independência, nº. 2.500, Bairro Éden, Sorocaba/SP, CEP 18.087-050, vem por seus procuradores firmatários, nos autos do processo em epígrafe, em que se processa a recuperação judicial da **CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP e ONTENGE CONSTRUÇÕES LTDA-ME.,** todas devidamente qualificadas, tempestivamente¹, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nos fundamentos que passa expor:

I – OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA PARIDADE DE CRÉDITOS

¹ Conforme se depreende na decisão de fl. 3348, publicada dia 22/08/2017 (fls. 3362/3363), foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Objeção ao Plano de Recuperação Judicial, mesmo sem que tenha ocorrido a publicação do edital que dispõe o art. 55, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05. De toda forma, resta comprovada a tempestividade desta Objeção, em atenção à contagem do prazo em dia útil que dispõem os arts. 212 e 219 do CPC/15.

Por certo, o tratamento isonômico entre os credores, conjuntamente com o dever de publicidade e esclarecimento dos atos que importem em interesse de todos, é um elemento essencial à boa-fé em se tratando de Recuperação Judicial.

A concessão de eventuais benesses em favor de certos credores em detrimento dos demais prejudica não somente a isonomia inerente ao caso, mas também a proporcionalidade e razoabilidade que se espera em vista ao princípio da paridade dos créditos.

Tamanha é a importância conferida a estes princípios, que o art. 58, §2º da Lei 11.101/15 prevê, em atenção ao tratamento isonômico positivado no caput do art. 5º da CRFB/88, que não poderá ser aprovado Plano “que implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado”.

Todavia, a despeito de tais imposições normativas, o Plano de Recuperação Judicial proposto pelas Recuperandas (fls. 3031/3080) não se ateu aos limites legais acima expostos.

Diz-se isto, porque há previsão de antecipação de pagamentos para quaisquer credores que proponham descontos sobre seus créditos, sem nenhuma delimitação da forma pela qual isto poderá vir a ocorrer, conforme se depreende:

“Serão considerados Credores Colaboradores aqueles que aqui estabelecidos levam em conta a relevância do produto do fornecedor para as Recuperandas e cuja interrupção ou necessidade de substituição implicará em prejuízo as atividades das empresas, de acordo com os critérios estabelecidos a seguir.

- A) Prazo de pagamento de 90 dias; e/ou
- B) Desconto de 15% para pagamentos a vista.

Os critérios aqui estabelecidos levam em conta a relevância do produto / serviço do fornecedor para as Recuperandas.

O Credor Fornecedor Colaborador não ficará sujeito a qualquer desconto no valor de face de seu crédito e receberá o valor em 60 meses (contra 75% de desconto no valor de face do crédito e pagamento em 180 meses previsto no PRJ para os credores quirografarias ou fornecedores não colaboradores em geral – Cláusula “9.3” e “9.4”).” (fl. 3070)

Ora, conforme se depreende dos termos acima, não há parâmetro algum para que as Recuperandas antecipem o pagamento dos seus diversos credores, ficando, em verdade, ao seu livre encargo a análise da possibilidade de conceder ou não a antecipação do pagamento.

Obviamente, por ser extremamente obscura e não existindo parâmetro algum para a concessão da proposta de “Amortização Acelerada”, não pode o Plano ser aprovado por afrontar diretamente o princípio da isonomia e o da publicidade e esclarecimento dos atos.

Nos termos consignados no Plano, apenas a título de exemplo, poderá a Recuperanda antecipar pagamento de determinados credores em detrimento de outros, sem que exista nenhuma exposição de esclarecimento e motivos para tanto.

Logo, por existir um tratamento diferenciado para credores, resta demonstrada a ofensa ao princípio da isonomia previsto no *caput* do art. 5º da CRFB/88 c/c art. 58, §2º, da Lei 11.101/15, devendo ser rejeitada a proposta de recuperação apresentada neste feito.

II – INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA RECUPERAR

A rejeição da proposta de recuperação é medida que se impõe não somente por ofensa ao princípio da isonomia, mas também em razão das Recuperandas não delimitarem de forma precisa a maneira pela qual pretendem revitalizar suas situações financeiras.

O Plano de Recuperação Judicial (fls. 3031/3080) não apresenta de maneira pormenorizada, precisa e clara o meio pelo qual a empresa poderá contornar sua debilidade financeira de maneira a cumprir o objetivo da ação, que é justamente manter suas atividades empresariais e satisfazer o interesse dos credores.

A proposta de recuperação apresentada, em linhas gerais, apenas consigna que as Recuperandas irão investir em reestruturação societária, alienação de ativos, reorganização financeira e captação de recursos. À mercê da efetiva demonstração

dos instrumentos que pretendem empregar na recuperação, o Plano apresentado não satisfaz ao requisito contido no art. 53, I, da Lei 13.101/05:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Portanto, não tendo sido formulada nenhuma efetiva e consistente proposta para recuperar plenamente a sua atividade empresarial, requer seja rejeitado o Plano de Recuperação (fls. 3031/3080) por não satisfazer a disposição contida no art. 53, I, da Lei 11.101/05.

III – DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Não bastasse a série de ilegalidades apontadas acima, para fins de se furtar das obrigações fiscalizatórias previstas na Lei 11.101/05, consta no Plano de Recuperação a previsão de que os pagamentos dos créditos somente serão realizados após 22 (vinte e dois) meses da homologação do Plano e, ainda assim, se estendendo em 15 (quinze) anos.

Ora, com esta forma de pagamento, outra não é a intenção das Recuperandas que não seja burlar o prazo de fiscalização estabelecido no art. 61 da Lei 11.101/05.

Diz-se isto, porque qualquer descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial no prazo de 02 (dois) anos gera,

imediatamente, a convocação da recuperação judicial em falência, a teor do art. 61 da Lei 11.101/05:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Assim, ao prever que a primeira parcela do pagamento será realizado após o prazo de carência de 22 (vinte e dois) meses, e deixando as demais parcelas fora do período posterior à abrangência do art. 61 da Lei 11.101/05, o que as Recuperandas tentam promover, na prática, é poder se furtar do cumprimento das obrigações assumidas sem que seja decretada imediatamente a sua falência.

E, ainda que eventualmente não seja o objetivo das Recuperandas descumprirem a proposta de pagamento, certamente nota-se que o prazo para pagamento dos Credores Quirografários é demasiadamente longo e com um deságio aviltante:

“Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 75% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial, e se estendendo, em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em duas tranches anuais, sempre com vencimentos 6 meses posteriores a anterior.

[...]

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes II, III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 1% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária

e o juro começaram a incidir a partir da publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial.” (fls. 3064/3066)

Ora, é completamente absurdo a Recuperanda propor o pagamento de seus débitos aplicando um deságio de 75% (setenta e cinco por cento), e dividindo-os em parcelas que se estenderão por 15 (quinze) anos, com incidência de correção de apenas 1% a.a.

Por certo, o objetivo da Ação de Recuperação Judicial é ajustar, por meio de um efetivo plano, as medidas que possam vir a garantir a manutenção da atividade empresarial da recuperanda e, ao mesmo tempo, satisfazer o interesse dos seus credores.

Tecidas estas considerações, constata-se que a proposta das Recuperandas é completamente desproporcional e prejudicial aos credores quirografários, espelhando a situação das demais classes de credores a mesma ilegalidade, visto que: **(i)**. o prazo para pagamento é demasiadamente longo (15 anos); **(ii)**. os créditos sofreriam um deságio de 75% (setenta e cinco por cento); **(iii)**. a recomposição do débito é muito abaixo das corriqueiras práticas de mercado, visto que a correção seria de 1% a.a.

Tal proposta, portanto, não se presta a preencher os requisitos básicos à aprovação, visto que não apresentou um consistente plano demonstrando como poderia manter sua atividade empresarial, bem como por apresentar uma proposta de pagamento nitidamente prejudicial ao interesse de todos os credores. Portanto, requer seja rejeitado o Plano apresentado pela Recuperanda, na medida em que não satisfaz os requisitos constantes no art. 53 da Lei 11.101/05.

IV – CONCLUSÃO

Com estas considerações, resta evidente a impossibilidade de admissão do Plano nos termos propostos pelas Recuperandas, além da existência das apontadas ilegalidades, o que impossibilita a aprovação por este d. Juízo, razão pela qual requer seja acolhida a presente OBJEÇÃO e designada data para a realização da Assembleia Geral de Credores prevista no art. 56 da Lei nº 11.101/05.

Finalmente, reitera o pedido de que todas as publicações e intimações de interesse da Petionária sejam realizadas exclusivamente em nome do

procurador Marco Antônio Corrêa Ferreira, inscrito na OAB/MG sob o nº. 1445A, com endereço profissional na Rua Ascânio Burlamarque, nº 437, Mangabeiras, Belo Horizonte/MG, CEP 30315-030, e que todas as publicações e intimações sejam realizadas em seu nome, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 12 de setembro de 2017.

Marco Antônio Corrêa Ferreira
OAB/SP n.º 294.137

Danilo Augusto Leite da Silva
OAB/MG n.º. 126.005

Leonardo Augusto Gonçalves Dias
OAB/MG n.º. 154.674